

PROCESSO n.º 06/2011

RECORRENTES: GERALDO PIQUET e PROCURADORIA DO STJD da CBA

RECORRIDOS: Os mesmos.

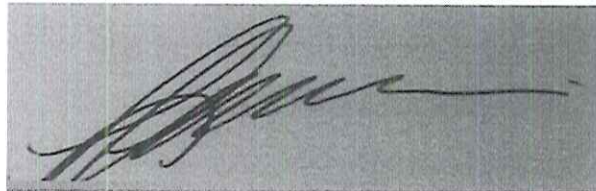
RECURSOS VOLUNTÁRIOS . INFRAÇÃO PRATICADA VISANDO A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO CAMPEONATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PILOTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PROCURADORA PARA TIPIFICAR A CONDUTA DO PILOTO COMO PREVISTA NO ART. 243-A, DO CBJD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. **Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues**, acordam os Auditores deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo – STJD/CBA, em conformidade com o Relatório, a ata de julgamento, sua respectiva gravação e o Voto do Relator, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo piloto e dar provimento parcial ao recurso da procuradoria para o fim de reformar a r. decisão proferida pela Comissão Disciplinar desse STJD, condenando o piloto à pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a 6 (seis) provas de suspensão, com base no art. 243-A, do CBJD.

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 342
Proc. N° 06/2011
RUBRICA

Participaram do julgamento, os I. Auditores **Dr. Dr. Fernando Marques de Campos Cabral (Presidente), Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, Marcelo Augusto Rimonato, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues (Relator), Dr. Jorge Luiz Borba Costa e Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa.**

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva



RECEBIDO EM 16/12/2011
HORA: 16 h 55 min.

Sigilosa

PROCESSO n.º 06/2011

RECORRENTES: GERALDO PIQUET e PROCURADORIA DO STJD da CBA

RECORRIDOS: Os mesmos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos interpostos pelo piloto Geraldo Piquet e pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, ambos se insurgindo contra v. acórdão proferido pela Comissão Disciplinar desse STJD, no julgamento da Denúncia n.º 13/2011-CD.

A denúncia foi formulada ao argumento de que houve a prática de infração disciplinar dolosa - arts. 156¹ e 157, III² - violadora dos arts. 243-A³ e 250⁴, com a agravante do art. 179, IV⁵, todos do CBJD.

O v. acórdão, de lavra do Eminentíssimo Auditor Relator Dr. Marcelo Coelho de Souza, houve por bem em julgar procedente a denúncia para o fim de acolher a capitulação prevista no art. 250, do CBJD, condenando o piloto recorrente à pena de suspensão de duas etapas do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck.

¹ Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

² Art. 157. Diz-se a infração:

(...)
III – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

³ Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁴ Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

⁵ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)
IV – ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	336
Proc. N°	06/2011
RUBRICA	

O piloto interpôs recurso em face do v. acórdão, pleiteando, primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo, conquanto não haveria tempo hábil para julgamento do presente recurso – como de fato não houve – o que por si só justificava a concessão dos efeitos suspensivo ao recurso, como o fiz.

Em suas razões de recurso o piloto recorrente alegou não ter havido a prática de ato desleal com o intuito de impedir que o piloto concorrente – Felipe Giaffone – pontuasse na prova. Alegou, mais, que não executou manobra voluntária, brusca, repentina e deliberada de forma a causar o acidente e, por conseguinte, prejudicar o piloto Felipe Giaffone.

Aduziu não haver prova de dolo em promover o acidente, tampouco influenciar na pontuação específica do concorrente, justificando que estava numa corrida de recuperação, sustentando ter mantido seu traçado e que, naquela ocasião, por se encontrar na lateral do piloto concorrente, no lado interno da reta em relação à curva, tinha a preferência.

Requeru, ao final, o provimento do recurso, para o fim de julgar sua absolvição, ou, se não for esse entendimento, que seja considerada a primariedade do piloto, convertendo a penalidade em advertência.

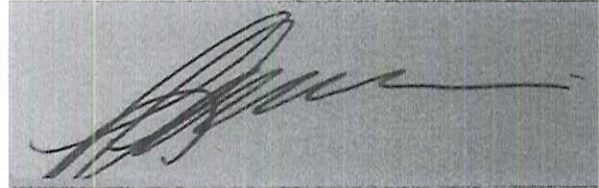
A Procuradoria também apresentou recurso voluntário, pugnando pelo acolhimento integral da denúncia,

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	337
Proc. N°	06/2011
RUBRICA	

pela condenação do piloto à pena de suspensão de 12 etapas, além de multa em seu valor máximo.

Contrarrazões apresentadas por ambos os recorridos.

É o relatório.



Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues
Auditor Relator – STJD – CBA

PROCESSO n.º 06/2011

RECORRENTES: GERALDO PIQUET e PROCURADORIA DO STJD da CBA

RECORRIDOS: Os mesmos.

VOTO

As pretensões recursais, tais como postas à apreciação desse STJD, são diametralmente opostas e tencionam a reforma da r. decisão proferida pela Comissão Disciplinar, de um lado objetivando a majoração da pena imposta ao piloto Geraldo Piquet, com o conseqüente acolhimento integral da denúncia ofertada e, de outro lado, pugnando pela absolvição do piloto, rejeitando-se, dessa maneira, a peça acusatória.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a denúncia para o fim de tipificar a conduta do piloto como sendo a de "**Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente**", rejeitando, por corolário, a tipificação do art. 243-A, do mesmo CBJD, que preconiza que "**Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente**" configura ato contra a ética desportiva.

A questão maior a ser enfrentada é se o ato praticado pelo piloto, tal como acolhido pela Comissão Disciplinar – ato desleal ou hostil durante prova – art. 250 – pode ser individualmente considerado ou a sua relação com a conduta tipificada no art. 243-A é intrínseca.

Porque a prática de ato desleal ou hostil sem motivação alguma não se coaduna com as questões outras que dizem respeito ao embate competitivo entre os dois

pilotos, que disputavam com grandes chances de alternância das posições classificatórias no campeonato.

A primeira infração – art. 243-A – encontra-se no capítulo referente às **INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA**, ao passo que a segunda capitulação – art. 250 - diz respeito e está contida no capítulo das **INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES**.

Se considerarmos que o piloto tencionou, apenas, praticar ato desleal ou hostil contra seu adversário, sem qualquer outro intuito, teremos de aceitar que a sua conduta não se revelou dolosa, eis inexistir, nesse contexto, qualquer motivação para sua prática, a uma porque o ato em si e por si também lhe causou danos e a duas porque o piloto é sabedor de que em matéria de automobilismo qualquer acidente pode se transformar em tragédia e isso não se amolda, por óbvio, à personalidade de qualquer piloto de competição.

Repise-se, é necessário perquirir se a conduta do piloto denunciado esgotou-se no próprio acidente ou se o piloto objetivava, ainda mais, influenciar no resultado do campeonato como um todo.

Os argumentos utilizados pelo piloto de que fazia uma corrida de recuperação, tendo ultrapassado 11 carros nas últimas voltas, não lhe favorecem, posto que sua colocação na prova, mesmo levando em consideração os tempos consignados em relação aos outros pilotos, não lhe permitia concluir que ainda haviam chances de se sagrar vitorioso naquela prova, especialmente pelo fato de que estava a uma volta do primeiro colocado e só restavam mais duas voltas para acabar a corrida.


Portanto, a única conclusão razoável que se chega é a de que a intenção dolosa do piloto foi a de influenciar o resultado do campeonato como um todo, a lhe permitir, ao final, sagrar-se campeão, já que essa possibilidade era real se o seu oponente não se sagrasse vencedor daquela prova.

A aceitação da tipificação contida no art. 243-A do CBJD implica numa imposição de penalidade, mesmo sendo a mínima, maior do que a prevista no art. 250, do CBJD, o que permite a prevalência de que a pena maior abarca a pena menor, ex vi do art. 183, do CBJD.

Por outro lado, não se pode descurar que o piloto é primário e, assim sendo, beneficiado pela atenuante de pena.

Nesse contexto e por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo piloto Geraldo Piquet e dar parcial provimento ao recurso da Procuradoria para o fim de impor ao piloto Geraldo Piquet a pena de 6 (seis) provas, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela prática da conduta tipificada no art. 243-A, do CBJD.

É como voto.



Leonardo Pampillón Gonzalez Rodriguez
Auditor Relator – STJD – CBA